



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



LEI N° 6798, DE 11 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade na criação, e posterior alimentação e atualização de páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares, instituições filantrópicas e demais instituições públicas ou privadas que tenham sede no Município de Alegrete e que percebam repasses de qualquer espécie de recursos municipais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE

**"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI,
NOS TERMOS DO ART. 81, § 3º e 7º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ALEGRETE:**

Art. 1º Ficam as instituições sediadas no município de Alegrete, que recebem e utilizam recursos municipais, obrigadas a manter página eletrônica própria na rede mundial de computadores, constando dados de valores recebidos em relatórios de fácil entendimento nos moldes dos portais de transparência de órgãos públicos.

Parágrafo único. O acesso à página para aquelas instituições que já tenham site, deve se dar por meio de atalho/ícone inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para os poderes públicos, podendo ser utilizada página oficial da instituição no facebook ou instagram para àquelas instituições que não tenham site oficial.

Art. 2º Na página/ ou no perfil da instituição deverá constar a denominação social da entidade e o seu endereço, o CNPJ, a descrição do objeto social, a qualificação completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis ou link que possibilite seu acesso.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no caput, a página deverá conter, de forma individualizada, menção em relatório e link para acesso dos arquivos na integralidade, de todos os termos de parceria, fomento, convênios e contratos com o poder público, especificando se federal, estadual ou municipal, indicando em item próprio o valor total dos repasses em dinheiro





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



previsto para o(s) projeto(s), ações, e mais:

- I - os números do contrato ou do convênio e seus respectivos processos administrativos;
- II - eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação aos contratos ou convênios principais;
- III - data de publicação dos editais, chamamentos públicos, dispensas, inexigibilidades, homologações e extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e demais informações exigidas por lei, com link de acesso ao documento na íntegra;
- IV - período de vigência do contrato ou convênio, discriminando eventuais prorrogações;
- V - valor global e preços unitários;
- VI - situação do contrato ou convênio (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);
- VII - relatório de execução físico/financeira;
- VIII - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos remanescentes;
- IX - relação de pagamentos, com a indicação precisa de todas as despesas, destacando o nome do credor, seu CPF, ou CNPJ, data de pagamento e sua forma, valor e natureza;
- X - extrato bancário completo da conta destinada para receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio; a ser atualizado mensalmente enquanto da vigência e,
- XI - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos;
- XII - justificativa quando algum dos itens acima não se aplicar ou não disponível.

Art. 3º As entidades de que trata esta lei devem informar a conta - corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público a fim de possibilitar a efetiva fiscalização do poder público e de todo e qualquer cidadão.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá receber recursos públicos e poderá ter valores glosados e devolver aos cofres públicos os recursos recebidos em que fora constatada anuência na transparência da utilização.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Palácio Lauro Dornelles, Gabinete da Presidência, Alegrete, 11 de junho de 2024.

VER. MOISÉS PEREIRA FONTOURA

Presidente

Registre-se e Publique-se:

SÉRGIO PINTO PRATES

Diretor Administrativo





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



CERTIDÃO

Eu SÉRGIO PINTO PRATES, Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Alegrete, Certifico que a partir de 11 de junho de 2024 foi publicado na home page www.alegrete.rs.leg.br a Lei nº 6.798, de 11 de junho de 2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade na criação, e posterior alimentação e atualização de páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares, instituições filantrópicas e demais instituições públicas ou privadas que tenham sede no Município de Alegrete e que percebam repasses de qualquer espécie de recursos municipais e dá outras providências."

Sala da Secretaria Geral Ver^a Leny Fagundes Caldeira, Alegrete, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO PINTO PRATES
Diretor Administrativo

